



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 17 de setembro de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.853

Recurso nº 82.617 - IRPJ - EXS: DE 1967 a 1971

Recorrente CONSERVIT S/A. - FÁBRICA DE CALDEIRAS A VAPOR

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO - É medida extrema que só se justifica constatada ser imprestável, o que não é o caso dos autos.

DESPESAS COM IMPOSTOS E TAXAS - Somente dedutíveis como operacionais quando efetivamente pagas no seu vencimento, com exceções art. 165 RIR/75.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSERVIT S/A. - FÁBRICA DE CALDEIRAS A VAPOR:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso para restabelecer a tributação pelo lucro real no exercício de 1971, ano-base de 1970.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1980.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 19 SET 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FI

LHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES e
LUIZ ANDRÉ NETO. (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0815/002.107/71

RECURSO N.º: 82.617

ACÓRDÃO N.º: 101-71.853

RECORRENTE: CONSERVIT S.A. - FÁBRICA DE CALDEIRAS A VAPOR

R E L A T Ó R I O

CONSERVIT S.A. - FÁBRICA DE CALDEIRAS A VAPOR, com domicílio fiscal em São Paulo, Capital, inconformada com a manutenção da exigência de imposto de renda, multa e correção monetária relativamente aos exercícios de 1967 a 1971, tempestivamente, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

1. Como se verifica do auto de infração de notificação fiscal de fls. 55/56, foi a empresa autuada na data de 20.10.71 por terem sido apuradas as seguintes infrações:

a. dedução como despesa operacional de parcelas da previdência social não efetivamente paga nos exercícios a que correspondiam, ou sejam, exercícios de 67, 68 e 70;

b. dedução como despesa operacional de impostos e taxas não efetivamente pagos nos exercícios a que correspondiam, quais sejam, exercícios de 69 e 70;

c. retiradas efetuadas pelo Diretor Presidente da empresa não lançadas em contas de despesas nem adicionadas ao lucro real, relativamente aos exercícios de 68 a 1970;

d. multas por infrações fiscais não oferecidas a tributação no exercício de 1969;

e. omissão, no exercício de 1971, em sua escrituração contábil, de operação financeira de empréstimo sob penhor mercantil, no valor líquido de Cr\$ 347.000,00, bem como haver promovido

do vários saques mediante cheques por conta do referido líquido creditado a débito da conta "fornecedores" sem que antes promovesse o débito de mencionados saques na conta "caixa".

2. Em sua impugnação alega (a) contabilidade estar correta, pois o não pagamento de parcelas devidas a previdência, impostos e taxasm decorreu de não haver disponibilidade financeira; (b) Quanto as quantias retiradas pelo Diretor alega não atingirem o montante apurado; e (c) não contabilizou empréstimo por não ter recebido aviso respectivo, não se justificando de qualquer forma o arbitramento.

3. Através da informação fiscal de fls. 69/71 constatamos que além de recomendar-se a manutenção do AINF quanto aos itens que menciona, entende não ser cabível o arbitramento, por entender, entretanto, quanto a este último item haver alguns pontos ainda não devidamente esclarecidos, propõe diligência em julho de 1972.

4. Em março de 1980 é feito o termo e intimação solicitando as informações da diligência antes requerida. Todavia, em razão de três enchentes ocorridas os respectivos livros foram se tornando totalmente imprestáveis, não sendo possível atender a diligência solicitada.

5. A manutenção da exigência, com exclusão do adicional do BNDE justifica a apresentação de recurso por onde, em síntese, alega:

a) Como preliminares:

a.1) decadência em razão do decurso do prazo entre a exigência inicial e que decorreu da decisão singular. Cita decisões do TFR.

a.2) prescrição por ter decorrido mais de 5 anos entre a exigência inicial e a decorrente da decisão recorrida. Cita doutrina e algumas decisões administrativas e do Judiciário.

b) Quanto ao mérito, repete as alegações da impugnação.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0815/002.107/71
Acórdão nº 101-71.853

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

1. Quanto as preliminares de decadência e prescrição já é jurisprudência pacífica deste tribunal não aceitá-las em casos idênticos ao da recorrente. As decisões judiciais - e há divergências entre as mesmas - não vinculam aquelas a serem proferidas por esse colegiado. A tese da prescrição intercorrente foi afastada por decisão da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Desta forma, rejeito as preliminares.

2. Quanto ao mérito, temos, no que tange a impostos, taxas e contribuições ao INPS, que o artigo 165 do RIR/75, repetindo preceito do RIR/66, expressamente prevê que a dedução de despesas desta natureza estão condicionadas ao seu pagamento, o que não ocorreu, assim como alguma das excessões daquele dispositivo.

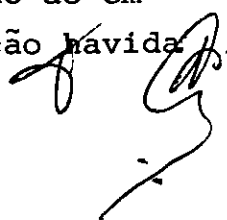
3. No que toca as retiradas, efetivamente deve ser mantida a sua tributação. A alegação de que a importância total retirada não conferia ficou desprovida de provas devendo, assim, ser mantida a sua tributação.

4. Multas por infrações fiscais não constituem despesas operacionais, conforme iterativa jurisprudência desse 1º Conselho de Contribuintes e vários Pareceres Normativos da Coordenação do Sistema de Tributação.

5. Finalmente, quanto a tributação com base no lucro arbitrado no exercício de 1971 temos a considerar o seguintes:

a) somente em casos extremos deve a fiscalização optar pelo caminho do arbitramento, conforme farta jurisprudência a respeito.

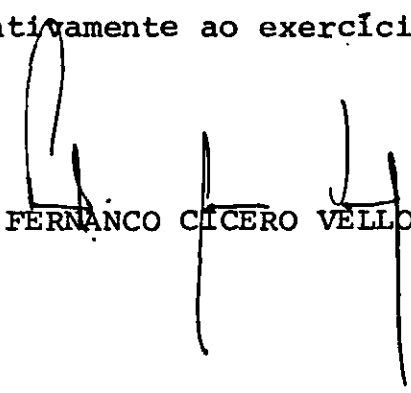
b) a omissão na contabilização do líquido do empréstimo bancário havido não autoriza a desclassificação *haver*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0815/002.107/71
Acórdão nº 101-71.853

c) O fato foi detalhadamente descrito pela própria fiscalização de forma que, com o absoluto conhecimento do mesmo, é medida extrema optar pela desclassificação da escrita.

Isto posto, rejeito as preliminares argüidas quanto ao mérito dou provimento em parte ao recurso para cancelar tributação relativamente ao exercício de 1971, ano base de 1970


FERNANCO CICERO VELLOSO - RELATOR.